



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Rodrigo de Silveira  
10ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5066907-13.2025.8.09.0051**

COMARCA DE ORIGEM: GOIÂNIA

AGRAVANTE: CASSIO VICTOR SILVA BENATTI

AGRAVADOS: ESTADO DE GOIAS e INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

**RELATOR: DESEMBARGADOR RODRIGO DE SILVEIRA**

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CASSIO VICTOR SILVA BENATTI contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Cristalina, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência (autos n. 6146805-92.2024.8.09.0051) ajuizada em desfavor de MUNICÍPIO DE CRISTALINA e INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA – IBEST.

Na petição inicial, o autor/agravante relatou que participou do **concurso público para o cargo de Policial Penal (Edital n. 02/2024)** e obteve **78,5 pontos de um total de 90**. Tal pontuação representou **87% de acertos na prova objetiva**, o que garantiu a correção de sua prova discursiva.

Argumenta que **respondeu a questão discursiva em conformidade com o espelho de correção**, atendendo ao comando da questão, e que a **banca examinadora desconsiderou sua resposta de maneira arbitrária**, deixando de atribuir a pontuação devida.

A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

(...) Nesse sentido, não verifico a probabilidade do direito invocado, requisito indispensável à concessão da antecipação de tutela, motivo pelo qual, esta deve ser indeferida.

Portanto, mostra-se prudente aguardar a realização da instrução processual e a oitiva da parte adversa.

Merece realce o caráter provisório desta decisão, porquanto modificável ao longo

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
10ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 05/02/2025 15:31:24



do processamento do feito, à vista de definitivo conjunto factual probatório a ser produzido pelas partes.

## DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, hei por bem **INDEFERIR** a tutela de urgência requerida pela autora.

Por outro lado, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. (...)

Em suas razões, o agravante sustenta que **houve ilegalidade na correção da prova discursiva** e que **a eliminação do certame lhe causa danos irreparáveis**. Requer, portanto, **a concessão da tutela de urgência para garantir sua participação nas etapas seguintes do concurso e a reavaliação fundamentada de sua nota na prova discursiva**.

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, com a conseguinte confirmação da tutela provisória.

Preparo recursal dispensado eis que beneficiário da gratuidade de justiça.

É o relatório. **DECIDO**.

O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que o relator poderá, liminarmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A concessão do pleito liminar será cabível quando comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Para a concessão da tutela antecipada recursal exige-se, ainda, a demonstração da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme disposto no art. 300, § 3º, do CPC.

Imperioso ressaltar que o exame da matéria nesta fase processual ocorre de forma sumária e superficial, sendo vedado adentrar no mérito do pedido, pelo que se faz necessário que o julgador se limite ao exame da presença ou não dos requisitos próprios.

No caso *sub examine*, observados os elementos fático-probatórios colacionados ao feito e respeitados os limites objetivos deste recurso, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requestada. Explico.

A Lei nº 19.587/2017, que define diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual, dispõe o seguinte:

**Art. 65. Todos os resultados de julgamento dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação ou inaptidão.**

Parágrafo único. A decisão de recurso é irrecorrível.



(...)

**Art. 68.** A resposta ao recurso por parte da banca examinadora ou comissão de concurso deverá ser dada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de apresentação, e:

**I – não poderá ser padronizada ou ofertada de maneira vaga ou genérica;**

**II – deverá descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos.**

§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas, quando houver, ser disponibilizados em meio eletrônico e virtual.

§ 2º **As decisões sobre os recursos, especialmente as de indeferimento, conterão ampla, objetiva e fundamentada motivação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.**

(...)

Nesse contexto, observa-se que na resposta ao recurso interposto contra a discursiva, a banca organizadora limitou-se a informar que *“A revisão das provas e das questões apontadas no recurso foi realizada de acordo com os parâmetros previamente definidos, e os itens questionados foram considerados corretos conforme as normas estabelecidas para a avaliação. A decisão de não deferir o recurso se baseia na interpretação das alternativas e na aplicação rigorosa do conteúdo programático exigido para o concurso”*, sem fornecer uma fundamentação objetiva e detalhada para o indeferimento (evento 01, doc. 02).

Assim, neste juízo de cognição sumária, a tese defendida na petição inicial acerca da suposta ilegalidade da decisão que indeferiu o recurso administrativo aparenta revestir-se de **plausibilidade**.

Destaca-se que não se está diante de uma usurpação, por parte do Poder Judiciário, do reexame dos critérios adotados pela banca examinadora na avaliação, mas sim do controle de legalidade do ato administrativo por ela praticado.

A propósito:

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À NOTA OBTIDA NA PROVA DISCURSIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. AFRONTA À LEI Nº 19.587/2017. CONTROLE DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. **Mostra-se ilegal o ato administrativo (correção de prova discursiva), por falta de motivação, se a banca examinadora do concurso público retira****



pontos de candidato sem apresentar justificativa, haja vista a não observância da regra contida no artigo 52, §2º, artigo 53, inciso III e artigo 68, inciso I e II e §§ 1º e 2º da Lei nº 19.587/2017. 4. Evidenciada a ausência de esclarecimento/fundamentação sobre os critérios de correção da prova discursiva do autor, impõe-se a confirmação da sentença, que, reconhecendo a nulidade da correção da prova escrita subjetiva (discursiva) que o considerou inapto e que culminou com a sua exclusão do certame, declarou válida e legal a nova correção e determinou, caso majorada a nota atribuída, a sua adequada reclassificação. 5. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO – RM – 5488992-30.2022.8.09.0051. Rel. Des. Gerson Santana Cintra. 3ª Câmara Cível. Julgado em 12/08/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. BOMBÉIRO MILITAR. EDITAL N.º 006/2016. CORREÇÃO PROVA DISCURSIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. AFRONTA À LEI Nº 19.587/2017. CONTROLE DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. É vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora, para reavaliar os critérios de formulação de questão, correção de prova e atribuição de nota. Entretanto, é permitido ao judiciário a observância dos princípios da legalidade e da vinculação das regras do edital. 2. **No caso, denota-se que houve uma ilegalidade na correção da prova discursiva (redação), realizada pela banca examinadora, visto que não apresentou a motivação e ou fundamentação para a atribuição das notas, bem como ao proceder com a análise das recursos administrativos, visto que apenas rejeitou recurso, sem qualquer fundamento, violando o disposto na Lei nº 19.587/2017.**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5094825-31.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). Sebastião José de Assis Neto, 2ª Câmara Cível, julgado em 27/05/2024, DJe de 27/05/2024)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ACOLHIMENTO DE UM DOS PEDIDOS. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. PROVA DISCURSIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DEVIDA MOTIVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA ACERCA DA NÃO PONTUAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E IMPESSOALIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1- (...). 3 – **Mostra-se ilegal o ato administrativo (correção de prova discursiva), por falta de motivação, se a banca examinadora do concurso público retira pontos de candidato sem apresentar justificativa, haja vista a não observância da regra contida no art. 52, §2º da**



**lei estadual n. 19.587/17.** 4. Considerando que o concurso já se findou, tendo sido desconstituída a Banca Examinadora, faz-se necessária a reforma da sentença para que seja atribuída nota mínima às questões discursivas do Grupo 3 (Direito Constitucional), do concurso de Delegado de Polícia Civil do Estado de Goiás, regido pelo edital 01/18, com a consequente reclassificação do autor no certame. **1ª APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5170055-79.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 26/06/2023, DJe de 26/06/2023)

Nessa mesma linha, o **perigo de dano** é evidente, uma vez que o concurso público segue em andamento, e a manutenção da eliminação impedirá o agravante de participar das etapas subsequentes, podendo resultar na sua preterição e consequente perda do direito à nomeação.

A eventual reversão tardia da decisão poderá ser inócua, considerando que o provimento final poderá ser insuficiente para garantir a inclusão do agravante no certame, caso as vagas já tenham sido preenchidas. Assim, a demora na concessão da liminar pode acarretar dano irreparável, tornando irreversível a exclusão do candidato.

Frise-se, por oportuno, que a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada não enseja risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois, na hipótese de eventual revogação da medida liminar, será plenamente viável restabelecer o *status quo ante*, com a consequente exclusão do autor do certame, caso se constate a inexistência de direito subjetivo à sua continuidade no concurso público.

Ante o exposto, pelo que se depura dos autos, ademais pela possibilidade de revisão a qualquer momento da presente decisão, **DEFIRO a tutela antecipada** requestada para determinar a **inclusão do agravante na lista de convocados** para as **etapas subsequentes do concurso**, até **ulterior decisão de mérito**.

**Comunique-se** o teor da presente decisão ao juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC).

**Intime-se** a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo e forma legal (art. 1.019, II, do CPC).

**Cumpra-se.**

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **RODRIGO DE SILVEIRA**

Relator



Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
10ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 05/02/2025 15:31:24

